CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL Erechim SECRETARIA

.....Rig.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

-LEI Nº 249-de 28 DE JULHO DE 1953-

Fixa a contribuição dos proprietarios de imóveis pela construção de passeios,cordões e sargetas e dá outras providencias.

JOSE' MANDELLI FILHO,Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber,em cumprimento ao disposto no artº 49º,inciso II,da LEI ORGANICA do Municipio,que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º-Os proprietários de predios e terrenos,situados no perimetro urbano e suburbano da cidade e sédes distritais,ficam sujeitos ao pagamento de contribuições pela construção e reconstrução de passeios,cordões e sargetas.

Artº 2º-Pela construção ou reconstrução de passeios,cordões e sargetas, a Prefeitura cobrará dos proprietarios o custo total das obras.

Artº 3º-Compreende-se como custo da obra todas as despesas necessárias á execução do serviço.

Artº 4º-Sempre que a Prefeitura substituir os cordões existentes,cobrará do proprietário a diferença de custo.

Artº 5º-Verificado o valor do debito,proporcionalmente á dimensão de frente de cada predio ou terreno,a Prefeitura providenciará para receber,no prazo de 30 (trinta) dias,de cada proprietario,a importancia devida,aceitando as reclamações que fôrem julgadas procedentes e que lhe fôrem dirigidas dentro de 8 (oito) dias, contados da notificação para pagamento.

Artº 6º-Resolvidas definitivamente as reclamações que fôrem apresentadas no prazo a que se refere o artigo anterior,as contribuições serão lançadas,para os devidos fins,na contabilidade municipal.

Artº 7º-Será dada preferência na construção de passeios,cordões e sargetas aos proprietários que depositarem previamente no Tesouro Municipal o valôr das respetivas obras e sempre que houver uniformidade entre os moradores de uma mesma quadra no atendimento daquela exigência.

Artº 8º-Os casos de passeios construidos anteriormente em obediência ás determinações da Municipalidade e que tenham sido objeto de reconstrução,decorrente de demolição procedida pela Prefeitura para fins de obras públicas,serão solucionados pelo Executivo, que julgará da procedência das reclamações que lhe fôrem encaminhadas pelos interessados.

Artº 9º-No caso de comprovada impossibilidade do proprietário solver o débito no prazo previsto no artigo 5º,o pagamento poderá ser facultado em prestações mensais,no prazo maximo de 1 (um) ano, a juizo do Executivo e mediante requerimento do interessado.

Artº 10º-Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação,revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,28 DE JULHO DE 1953
a-José Mandelli Filho-Prefeito.

Registre-se,publique-se e comunique-se.
a-Silvio Doninelli-Diretor do Expediente

Confere com o original
Em 2 / 4 / 1956
Pedro M. Weinmann
p. Secretário Executivo